



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 16327.001718/2005-93 ✓
Recurso n° 156.811 DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO ✓
Assunto IRPJ E OUTROS ✓
Resolução n° 103-01.870 ✓
Data 05 de dezembro de 2007 ✓
Recorrentes 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e BANCO ITAÚ S.A.; ✓

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 10ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP I e BANCO ITAÚ S.A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA -
PRESIDENTE

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.

RELATÓRIO

O processo reúne recursos voluntário e *ex officio* contra o Acórdão n.º 9.267/2006 (fls. 640), da 10ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO/I-SP, que julgou procedente em parte exigência relativa a autos de infração de IRPJ (fls. 256) e, como tributação reflexa, de CSLL (fls. 273), Cofins (fls. 266) e PIS (fls. 262), referentes a fatos geradores dos anos-calendário 2000 a 2003, lavrados em função das seguintes irregularidades:

- 1) Outras receitas operacionais, conforme termo de verificação de infração n.º 01 (TVI1) – multa de 75%;
- 2) Adições não computadas na apuração do lucro real (custo/despesa indedutível), conforme TVI2 – multa 75%;
- 3) Perdas no recebimento de créditos, conforme TVI3 – multa de 75%;
- 4) Custos, despesas operacionais e encargos não necessários, conforme TVI4 – multa qualificada de 150%;
- 5) Juros isolados – falta de recolhimento dos juros de mora (IRPJ).

As infrações indicadas resultaram em reversão do prejuízo fiscal do ano-calendário 2000, em função do que foram glosadas compensações de prejuízos dos anos-calendário 2001 e 2002. Quanto à CSLL, foi revertida a base de cálculo negativa apurada em 2000 e 2001 e, conseqüentemente, glosada a compensação realizada em 2002. Aplicada multa de 75% em ambos os casos.

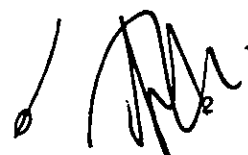
As incidências de PIS e Cofins estão restritas à infração descrita no TVI1.

Os termos de verificação lavrados pela fiscalização foram assim sintetizados no relatório da decisão contestada:

“TERMO DE VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO N.º 1 (fls. 199/206)

a) O contribuinte nos anos calendários de 2000 e 2001, instituiu usufruto, a título oneroso, sobre ações de sua propriedade (instrumentos de fls. 48/67).

b) Os valores recebidos como preço dos usufrutos foram apropriados, inicialmente, a débito das contas “Disponibilidades” e a crédito da conta retificadora de ativo na qual os investimentos, objeto de usufruto, estavam contabilizados. Posteriormente, a conta retificadora do ativo Investimento foi debitada, tendo como contrapartida a conta “Investimento”.



c) A fiscalização entendeu que os “valores recebidos pela Banco Itaú S/A pela cessão temporária do usufruto de ações, em decorrência dos contratos (...) devem ser, efetivamente apropriados como sendo receitas operacionais, tendo em vista que esses rendimentos provêm da cessão temporária do exercício de um direito inerente a um ativo (participação societária)”.

d) Diante desse entendimento conclui que a o Banco Itaú S/A “apropriou, erroneamente, os valores recebidos em pagamento pela cessão temporária do exercício do usufruto de ações de empresas investidas, como sendo decorrentes de dividendos/lucros derivados dessas mesmas ações”, deixando de adicionar os referidos valores à base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS.

TERMO DE VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO Nº 2 (fls. 207/219)

a) Nos anos calendários de 2000, 2001 e 2002, a contribuinte apropriou a débito da conta “Despesas de Pessoal” os montantes de R\$ 1.031.977.340,21, R\$ 1.153.734.249,47 e R\$ 1.291.763.931,39, respectivamente.

b) Dos totais acima, foram deduzidos, do lucro líquido do exercício, para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, as parcelas de R\$ 805.223.121,17, R\$ 902.597.846,71 e R\$ 1.015.942.773,74.

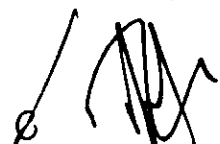
c) As diferenças foram contabilizadas a crédito desta conta (Despesas de Pessoal) sob a rubrica “C.R.C.C, Convênio de Rateio de Custos Comuns, face à recuperação de custos por parte das empresas integrantes do denominado “Conglomerado Itaú” e participantes do mencionado convênio.

d) Em conformidade com o convênio celebrado (fls. 92/93), os custos a serem rateados devem ser apurados de acordo com a efetiva utilização, segundo métodos estatísticos e matemáticos, sendo a Impugnante obrigada a preparar os demonstrativos. No entanto, ela não preparou os demonstrativos dos custos incorridos pelas empresas integrantes do referido convênio, bem como as planilhas dos respectivos rateios.

f) Em sendo o rateio realizado pelo método direto, o Banco Itaú S/A e as demais empresas teriam que demonstrar as operações nas quais houve a utilização efetiva de funcionários do Banco Itaú S/A, bem como, teriam que demonstrar o custo/hora das áreas de auditoria, contencioso judicial, consultoria jurídica, contabilidade/financeira, marketing, recursos operacionais e recursos humanos utilizados nas operações que modificaram a situação patrimonial das empresas participantes do “C.R.C.C.”.

g) A fim de concretizar a eficácia da norma autorizativa das deduções de despesas, não sendo possível a adoção do método de custeio direto, por parte do fisco, em situação de revisão de lançamento, há de aplicar-se o método de custeio indireto, parametrizado este pelo conceito de receita bruta. O recurso a este método se dá ao amparo dos princípios contábeis geralmente aceitos.

h) Conclui a fiscalização que a Impugnante assumiu despesas que deveriam ter sido repassadas às empresas participantes do convênio, tendo

 3

deduzido irregularmente do lucro real e da base de cálculo da CSLL os valores discriminados na tabela de fls. 218. ✓

TERMO DE VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO Nº 3 (fls. 220/226) ✓

a) A fiscalização apurou que o procedimento tributário adotado pela Impugnante quando da recuperação de créditos nos anos calendários de 2000 e 2001 foi o seguinte: “Os valores recuperados, referentes às perdas registradas em consonância com os procedimentos acima descritos, são tributados pelo valor total do recebimento. A perda efetiva que se verifica entre o valor que fora registrado nesta condição e o efetivamente recebido não é oferecida à tributação” (fls. 184). ✓


b) A instituição fiscalizada apresentou, em arquivo magnético, as informações sobre os valores recuperados, nos seguintes termos: “Arquivo TIP 053 –Recuperação 2000_2001_com desconto.xls, gravado em 24/08/05, com 2.891KB, contendo os contratos referentes às recuperações dos anos de 2000 e 2001, conforme premissas solicitadas” (fls. 182 e 186).

c) No caso concreto dos autos a fiscalização entendeu o seguinte: “a instituição exerceu os direitos de marcação dos créditos não recebidos nos termos do § 1º do art. 9º da Lei nº 9.430/96, ou seja, os créditos não recebidos nos respectivos vencimentos foram marcados como perdas presumidas. Ocorre que antes do transcurso do lapso temporal de cinco anos houve desistência de cobrança judicial de parte destes créditos que foi denominada de descontos concedidos. A situação de desistência total ou parcial do crédito está posta *in abstracto* nos §§ 1º e 2º do art. 10 da própria Lei nº 9.430/96. Por estes comandos legais os contribuintes devem oferecer à tributação as parcelas dos créditos marcados, renunciadas antes do transcurso de cinco anos dos respectivos vencimentos considerando ainda o imposto devido como postergado. Assim a hipótese legal se amolda perfeitamente aos casos dos autos.” (fls. 225).

TERMO DE VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO Nº 4 (fls. 227/248) ✓

a) A fiscalização observou que após os eventos de aquisição de controle acionário, a instituição líder do conglomerado financeiro, na figura de acionista controlador, deu início a um processo de migração das contas correntes de depósitos à vista e das contas de poupança, transferindo-as das instituições controladas para a instituição controladora, firmando, para tanto, negócio contratual, denominado “Contrato de Cessão de Clientela”, no qual a sociedade controladora se obriga a pagar determinada quantia às sociedades controladas em razão de compra de carteira de clientes. ✓

b) Para determinação do preço, louvam-se as partes em “laudos de avaliação” produzidos, basicamente, sob o critério de se projetar determinado fluxo de caixa e, a partir de determinada taxa de desconto, apurar-se o valor presente da carteira. Alguns contratos poderiam ter seu preço final total variável em função de cláusula específica de taxa de performance, apurada em razão do número de contas transferidas, mas encerradas em certo período de tempo. ✓

 4

d) Para operacionalizar a migração dos correntistas o Banco Itaú S/A enviou correspondência informando a transferência da conta em razão da operação de aquisição do controle acionário.

e) Na controladora, que figura como adquirente, o valor do dispêndio era levado à débito de Ativo Diferido para ser amortizado em sessenta parcelas mensais. Nas controladas vendedoras as parcelas recebidas eram contabilizadas no grupo de receitas não operacionais com “lucro na alienação de bens e valores” do ativo permanente.

f) Os valores das amortizações no Banco Itaú S/A foram considerados despesas operacionais para fins comerciais e tributários.

g) A verdade material é que o Banco Itaú S/A registrou certos dispêndios no ativo diferido para, na seqüência levá-los em parcelas mensais, às contas de despesas operacionais. As instituições financeiras controladas levaram os valores recebidos às contas de receitas nas controladas. Portanto valores que deveriam ser tributados na controladora foram tributados nas controladas.

h) A consequência direta destes atos é que houve alteração das condições essenciais do fato gerador, tanto em relação à sujeição passiva como em relação às bases de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido. O contribuinte promoveu confusão de resultados (situação vedada em lei) a fim de lograr proveito tributário (Lei nº 4.502/64 arts. 72 e 73). A tipificação legal tributária define como fraude a alteração das condições essenciais do fato gerador, independentemente da forma do ato privado consumado.

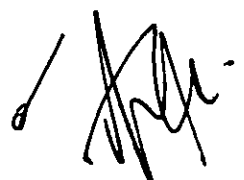
i) A situação dos autos revela que enquanto as controladas atribuíam às operações a natureza de resultados derivados do ativo permanente, o controlador tratava o negócio como se despesa operacional fosse. Inconsistência manifesta dos procedimentos, tendo-se em conta que todas as instituições envolvidas, além de atuarem na mesma atividade, estavam sujeitas ao mesmo intérprete dos eventos. Decorre daí que o fato de o controlador ter levado o dispêndio a reduzir as bases de cálculo das incidências tributárias, revela a intenção de buscar a economia tributária (dolo).”

Impugnação às fls. 304.

Os julgadores da turma de primeira instância acordaram o seguinte decisório (fls. 641):

“a) Mantida, por unanimidade, a exigência quanto ao Termo de Verificação de nº 01 (usufruto);

b) Mantida, por maioria, a ação fiscal ou exigência relativa ao Termo de Verificação nº 02 (Rateio), vencida a Relatora, exonerando-se, no entanto, por unanimidade, parte do lançamento em decorrência do erro material alegado pelo contribuinte, quanto ao ano calendário de 2001;

 5

c) O julgamento da exigência relativa ao Termo de Verificação nº 03 – Perdas no recebimento de créditos, desdobrou-se da seguinte forma:

c.1) perdas com garantia (§ 1º, III, art. 9º Lei 9.430/96) – exigência mantida por unanimidade;

c.2) perdas sem garantia valores até R\$ 5.000,00 (§ 1º, II, “a”, art. 9º Lei 9.430/96) – exigência exonerada pelo voto de qualidade – art. 13 da Portaria MF 058 - DOU 21/03/2006 – vencidos os julgadores Rogério Vieira Pereira e Verônica Matei Rohling Alves;

c.3) perdas sem garantia valores até R\$ 30.000,00 (§ 1º, II, “b”, art. 9º Lei 9.430/96) – exigência mantida por maioria – vencida a Relatora;

c.4) perdas sem garantia, valores acima de R\$ 30.000,00 (§ 1º, II, “c”, art. 9º Lei 9.430/96) – exigência mantida por unanimidade;

d) Mantida, por unanimidade, a exigência quanto ao Termo de Verificação de nº 04 – Cessão de Clientela, sendo exonerada, por unanimidade, a aplicação da multa qualificada. A representação fiscal para fins penais foi formalizada pela fiscalização no Processo nº 16327.001717/2005-49, que acompanha os autos;

e) Considerada procedente, por unanimidade, a alegação da requerente quanto ao erro de cálculo do adicional de 1% da CSLL, em relação ao ano-calendário de 2000;

f) Em decorrência da exoneração do item c.2, os juros isolados, calculados em função da postergação quanto às perdas no recebimento de créditos, serão mantidos em parte.”

O aresto restou assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ ✓

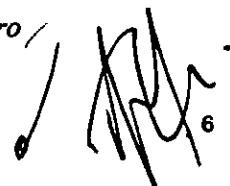
Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003 ✓

Ementa: CONSTITUIÇÃO DE USUFRUTO SOBRE AÇÕES. PREÇO RECEBIDO. O preço recebido pela cessão do direito de fruir na constituição do usufruto sobre ações deve ser apropriado como receita operacional.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, incabível falar em nulidade do Auto de Infração.

DESpesas DE PESSOAL. RATEIO. COMPROVAÇÃO. Não comprovado o critério utilizado para rateio das despesas de pessoal, entre empresas interligadas, prevalece o critério com base na receita bruta.

DESpesas DE PESSOAL. ERRO MATERIAL. Comprovado erro material exonera-se a parte do crédito tributário dele decorrente.



PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO. Não observados os prazos legais para cobrança, a perda registrada deverá ser adicionada ao lucro líquido para determinação do lucro real.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. JUROS ISOLADOS. POSTERGAÇÃO. Caracterizada a hipótese legal de postergação, devidos são os juros isolados.

CESSÃO DE CLIENTELA. AMORTIZAÇÃO. Apenas podem ser amortizados os dispêndios relativos a bens cuja utilização pelo contribuinte tenha o prazo legal ou contratualmente limitado.

MULTA AGRAVADA - IMPROCEDÊNCIA - Inexistindo, no lançamento promovido, prova concreta quanto à suposta fraude praticada, im procede o agravamento da multa.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

CSLL. Mantido parcialmente o lançamento de IRPJ, mantém-se também parcialmente a exigência de CSLL dele decorrente.

CSLL. ADICIONAL. Exonera-se o montante do adicional de CSLL calculado sobre base tributável incorreta.

PIS E COFINS. A procedência do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica implica manutenção das exigências fiscais decorrentes dos mesmos fatos."

Cientificada da decisão em 06/07/2006 (fls. 716), a interessada interpôs recurso voluntário no dia 04/08/2006 (fls. 719), no qual suscita preliminar de nulidade do lançamento haja vista a fiscalização não ter demonstrado o ilícito, em razão de não procurar entender os critérios adotados no rateio de custos e apurar a sua dedutibilidade, invertendo o ônus da prova, o que caracteriza ofensa ao princípio da motivação dos atos administrativos. Também identifica nulidade em razão da apuração do montante devido relativo aos abatimentos concedidos na recuperação de créditos, uma vez que o valor exigido deveria ser calculado como postergação.

No mérito, quanto ao termo de verificação de infração nº 1 (TVI-1), assegura ter ocorrido constituição (outorga) do usufruto das ações, na exata conformidade do art. 40 da Lei das S/A, de modo diverso do entendimento da fiscalização, que afirma ser a constituição do usufruto, na realidade, a sua cessão.

Afirma que a constituição do usufruto oneroso sobre ações implica risco tanto para o proprietário quanto para o usufrutuário e defende a existência de custo na transmissão do direito real correspondente ao valor dos frutos declarados durante o período de vigência do



usufruto. Define o custo como “sacrifício econômico destinado à percepção de receita”. A seu ver:

“Dessa forma, no momento em que o usufruto se constitui, não há maneira, ainda, de se quantificar o eventual ganho ou perda. Portanto, quando se recebe o preço do usufruto, a contrapartida se dá em uma conta retificadora do investimento.

Somente após a declaração de que a distribuição de lucros será efetuada num determinado valor é que o usufrutuário poderá reconhecer o montante a receber como um direito líquido e certo e o proprietário poderá conhecer o custo do usufruto.”

Informa que o seu investimento é avaliado pelo método da equivalência patrimonial (MEP) e, por isso, a declaração de lucros da investida implica redução do valor do investimento. Contudo, na vigência do usufruto, como os frutos não são do proprietário das ações, a contrapartida não deve ser um valor a receber, mas o lançamento a débito na conta retificadora do investimento, que corresponde à apuração do custo. Junta parecer de Eliseu Martins para endossar o seu procedimento contábil (fls. 847). O renomado professor fundamenta o seu arrazoado no regime de competência e na necessidade de dimensionamento do risco e de demonstração da diferença entre o valor recebido e o que receberia se não houvesse a transação, tendo em vista as informações para acionistas minoritários, credores e outros interessados “sobre ter sido essa operação adequada ou não.”

Quanto ao TVI2, informa que participa, em conjunto com outras empresas do Conglomerado Itaú, de convênio de rateio de custos comuns – CRCC (fls. 92) para compartilhamento de uma mesma estrutura material e de pessoal, firmado em 10/03/98. Em razão do convênio foram utilizadas as estruturas das diversas áreas do Banco Itaú, relativas a controle econômico, mercado de capitais, auditoria e crédito, apoio ao desenvolvimento e marketing, financeira, consultoria jurídica, recursos operacionais, recursos humanos e suporte administrativo, comercial e correspondência, etc. O critério de apropriação varia em função do tipo de atividade exercida por cada uma das áreas de utilidades, tudo conforme laudos de avaliação elaborados auditoria independente (fls. 502).

Reclama de falta de uniformidade de critérios pela fiscalização no exame do rateio em empresas conveniadas, nas quais, conforme o método de apuração pelo custo indireto, tido por correto no auto de infração, apurou-se despesa maior do que a efetivamente imputada pelo critério por ela (recorrente) adotado. Nesses casos, “a fiscalização limitou-se a

encerrar a fiscalização sem nada dizer". Tal procedimento "ofende a moralidade administrativa". Requer a adoção de critério uniforme para todas as conveniadas, "na remota hipótese de se concluir pela correção do procedimento adotado pela fiscalização."

Assegura não restar caracterizada recusa de prestar esclarecimentos, além de registrar que "durante a fase inquisitória do procedimento, sequer foram solicitadas, de forma específica, informações sobre o modelo de custos adotado."

Acerca das perdas no recebimento de créditos (TVI3), sustenta que o valor recuperado em razão de renegociação extrajudicial de crédito já deduzido como perda não representa desistência da cobrança judicial, "a implicar a tributação não só do valor que se conseguiu recuperar, mas do valor integral do crédito". De igual forma, não representa desistência da cobrança judicial sua solução através de acordo homologado judicialmente. À mera desistência da cobrança judicial sem qualquer recuperação é que se impõe adicionar ao lucro líquido todo o valor do crédito anteriormente deduzido como perda.

Sobre a observação constante da decisão recorrida de que não constava dos autos elemento comprobatório do início e manutenção dos procedimentos judiciais para recebimento dos créditos enquadrados nas hipóteses do art. 9º, § 1º, II, "c", e III (Lei 9.430/96), informa a juntada de algumas cópias de ações judiciais, assim como de acordos que consagram os abatimentos concedidos (fls. 870/972), o que não fez antes porque a fiscalização não discutiu esse aspecto.

Em relação ao TVI4, sustenta que a autoridade fiscal definiu o pagamento pela cessão da clientela como negócio não usual, decorrente de ato anormal de gestão, além de acusar de simulação para encobrir transferência de recursos para a controlada, buscando proveito tributário, pois a cessão teria sido gratuita. Mas a decisão contestada, para manter a autuação, enfrentou questão diversa à colocada no auto de infração e contestada na impugnação e lançou tipificação diversa, não questionada pelo autuante, qual seja, a impossibilidade de amortização do valor pago, de acordo com o art. 325, I, "c", do RIR/99.

Em que pese a razão acima, bastante para a reforma da decisão *a quo*, "somente por amor ao debate", expõe os seus motivos de defesa quanto a legalidade do negócio realizado e da dedução das parcelas de amortização. Junta outro parecer de Eliseu Martins (fls. 855). Destaca que o voto condutor do acórdão, ao decidir pela exclusão da multa qualificada, acaba



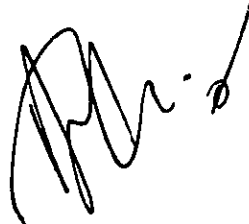
por desafiar o mérito do lançamento, ao reconhecer que “não se sustenta a afirmação de que os contratos de cessão de clientela foram gratuitos (fl. 47 do acórdão)”.

Declarações de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) dos exercícios 2001 a 2004 com apuração do IRPJ e da CSLL pelo regime do lucro real anual (fls. 25, 30, 35 e 41).

As fls. 974/2.333 são relativas a arrolamento de bens e direitos.

Às fls. 2.335 consta requerimento de desistência do recurso voluntário referente à operação de cessão de clientela, ressalvada a manutenção da discussão acerca das demais questões, inclusive a multa qualificada exonerada tratada no recurso *ex officio*.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

A preliminares de nulidade dos autos de infração confundem-se com o próprio mérito em discussão e dessa forma serão examinadas. Passo ao exame do mérito das questões suscitadas.

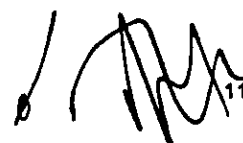
Das perdas no recebimento de créditos (TVI3)

A fiscalização adicionou às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores dos descontos sobre créditos registradas como perdas entre 1997 e 1999 e parcialmente recuperados mediante acordos extrajudiciais nos anos-calendário 2000 e 2001, conforme quadro integrante do TVI3 (fls. 221). De acordo com a sistemática adotada pela recorrente (fls. 184), os referidos descontos correspondem à diferença entre o valor anteriormente registrado como perda, conforme art. 9º, da Lei 9.430/96 e o valor efetivamente recuperado. Também foram exigidos juros de mora, isoladamente, sob o fundamento de imposto postergado, nos termos do art. 10, § 2º, do mencionado ato legal.

Concluiu a autoridade fiscal que, em função dos acordos extrajudiciais celebrados, a recorrente desistiu da cobrança judicial da parcela dos créditos denominada desconto, antes do prazo legal de cinco anos. É o que se depreende da sua descrição da infração, transcrita no relatório. Por seu lado, a recorrente juntou aos autos (fls. 870/972) “algumas cópias de ações judiciais, assim como de acordos que consagram o abatimento”. Alega não tê-las apresentado à fiscalização por não ter sido requerida a fazê-lo.

Do exame das intimações expedidas pela autoridade fiscal¹, constatei que realmente a recorrente não foi solicitada a apresentar qualquer documentação relativa a possíveis cobranças judiciais de seus créditos. Também não encontrei referências no relato do TVI3 a qualquer verificação nesse sentido, realizada pela fiscalização.

A meu ver, esse aspecto é essencial para a solução da controvérsia, haja vista o requisito de desistência da cobrança judicial (art. 10, § 1º, da Lei 9.430/96) nos casos de registros de perdas de créditos para os quais exige-se como condição o início e a manutenção



dos procedimentos judiciais voltados ao seu recebimento, como nas hipóteses previstas no art. 9º, § 1º, II, "c", e III, da Lei 9.430/96. ✓

Pelo exposto, considero necessária a realização de diligência para perfeito conhecimento dos fatos, em atenção ao princípio da verdade material, orientador do processo administrativo tributário, de tal forma a instruir adequadamente o processo para o julgamento. ✓
Assim, o processo deve ser devolvido à unidade de origem para as providências e verificações adiante relacionadas:

a) dar ciência desta resolução à autuada, entregando-lhe cópia;

b) especificar os créditos dos quais a recorrente efetivamente desistiu da cobrança judicial antes do transcurso do prazo de cinco anos, elaborar quadro demonstrativo e juntar provas em volumes anexos;

A autoridade fiscal encarregada do procedimento deverá elaborar relatório detalhado e conclusivo, ressalvadas a prestação de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários, entregar cópia à recorrente e conceder-lhe prazo de 30 (trinta) dias para que se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este Conselho.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima propostos. ✓

Sala das Sessões - DE, em 05 de dezembro de 2007

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA ✓

¹ Intimações às fls. 07, 46, 68, 80, 84, 94, 140/151, 155, 162, 172, 191 e 196.